



De ordem do Exmo. Sr. Des. **Yedo Simões de Oliveira - Relator** nos autos Eletrônicos de **Agravo de Instrumento nº 4005207-89.2021.8.04.0000**, em que é **Agravante: Darlene de Oliveira dos Santos** (Advogados: Drs. Cairo Lucas Machado Prates (1.397A/AM) e Maykon Felipe de Melo (1.399A/AM)). **Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** (Procuradoria Federal No Estado do Amazonas). Fica o **Agravante** intimado da **DECISÃO de fls. 14-17**, exarada nos autos acima referidos na qual: "...Posto isso, com esteio nos arts. 995, parágrafo único c/c 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de suspender a eficácia da decisão agravada que declinou a competência em favor da Justiça Federal. Oficie-se o juízo a quo a respeito da presente decisão. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como dispõe o art. 1.019, II, da lei adjetiva civil. ". Manaus/AM, 28 de julho de 2021. Des. **Yedo Simões de Oliveira - Relator**.

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados Eletronicamente.

.....

Manaus, 29 de julho de 2021 (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos – Secretária.
KKRSC

Pauta de Julgamento Designado

JULGAMENTO DESIGNADO

De ordem do Presidente da Egrégia Segunda Câmara Cível, Exmo(a). Des(a) Elci Simões de Oliveira, faço público que, de acordo com o artigo 934 do Novo Código do Processo Civil, serão julgados nas próximas sessões, após cumpridas as formalidades legais, os seguintes processos:

Agravo de Instrumento nº 4000492-04.2021.8.04.0000

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A. Advogada: Gabrielle Stoco Fábio (OAB: 12913/AM). Advogado: Maria do Socorro Gama da Silva (OAB: 5365/AM). Advogado: Décio Freire (OAB: 56543/MG). Advogado: Gustavo de Marchi (OAB: 84288/MG). Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 697A/AM). Advogada: Fernanda Couto de Oliveira (OAB: 11413/AM). Advogado: Eduardo de Alencar Serudo (OAB: 13968/AM). Agravado: Francisco Moacir Maia Filho. Agravado: Waldemir dos Santos Costa Junior. Advogado: Andrey Victor Pinto Gusmão (OAB: 8046/AM). Presidente: Exmo. Sr. Des. Elci Simões de Oliveira. Relatora: Exma. Sra. Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Membro: Exmo. Sr. Des. Wellington José de Araújo. Membro: Exmo. Sr. Des. Délcio Luís Santos. Membro: Exmo. Sr. Des. Yedo Simões de Oliveira. Membro: Exma. Sra. Desa. Onilza Abreu Gerth.

Secretaria do(a) Segunda Câmara Cível, em Manaus, 29 de julho de 2021.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000067-62.2017.8.04.5601 - Apelação Cível, 1ª Vara de Manicoré

Apelante: Município de Manicoré - Prefeitura Municipal de Manicoré.

Procurador: Marcos Daniel Souza Rodrigues (OAB: 10987/AM).

Apelado: Jeane Gonçalves Costa.

Advogado: Gilmar Guizoni (OAB: 12026/AM).

ProcuradoraMP: Noeme Tobias de Souza.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. PRAZO INDETERMINADO E INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E IX, DA CF. CONTRATO NULO. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART.19-A, DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PAGAMENTO DAS PARCELAS REFERENTES A TODO PERÍODO TRABALHADO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Verificada a desvirtualização do contrato de trabalho temporário, tendo em vista as prorrogações sucessivas, as quais burlam o princípio do acesso aos cargos públicos por intermédio de concurso público, o contrato encontra-se eivado do vício de nulidade, segundo art. 37, § 2º, da CF, devendo ser aplicado o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, fazendo jus o trabalhador ao pagamento de FGTS, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal. - Faz jus o servidor público ao recebimento das verbas salariais não pagas como contraprestação dos serviços prestados, nos termos do art. 7º c/c 39, §3º, da Constituição Federal- Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. PRAZO INDETERMINADO E INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E IX, DA CF. CONTRATO NULO. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART.19-A, DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PAGAMENTO DAS PARCELAS REFERENTES A TODO PERÍODO TRABALHADO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Verificada a desvirtualização do contrato de trabalho temporário, tendo em vista as prorrogações sucessivas, as quais burlam o princípio do acesso aos cargos públicos por intermédio de concurso público, o contrato encontra-se eivado do vício de nulidade, segundo art. 37, § 2º, da CF, devendo ser aplicado o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, fazendo jus o trabalhador ao pagamento de FGTS, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal. - Faz jus o servidor público ao recebimento das verbas salariais não pagas como contraprestação dos serviços prestados, nos termos do art. 7º c/c 39, §3º, da Constituição Federal - Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.".